

Resenhas

QUANDO O CONSTITUCIONALISMO ENCONTRA AS DEMOCRACIAS FRÁGEIS: UM PAPEL NO ASSEGURAMENTO DOS DIREITOS

WHEN CONSTITUTIONALISM MEETS FRAGILE DEMOCRACIES:
A ROLE IN ENSURING RIGHTS

Sáthila Silva Mendes¹
Luanna Victoria Silva Dourado²

Referência: STRECK, Lênio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 4, p. 1-12, 2020.

O artigo “Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?”, escrito por Lênio Luiz Streck (Professor e jurista) e Francisco José Borges Motta (Doutor em Direito e Promotor no Estado do Rio Grande do Sul), aborda, a partir da definição das democracias frágeis proposta pelo professor Samuel Issacharoff e do papel desempenhado pelas cortes constitucionais, questões que possibilitam pensar os atributos democráticos em sociedades com democracias recentes, além de uma breve análise sobre o cenário democrático brasileiro constitucional.

No primeiro momento, se por um lado Streck e Motta (2020) desenvolvem através das contribuições de Issacharoff, como a presença das cortes constitucionais consolidadas, principalmente no panorama de sociedades com rupturas sociais, são os remédios para as

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e membro da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste e membro da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa.

Resenha recebida em 26 set. 2021 – Resenha aprovada em: 14 dez. 2021.

práticas autoritárias, por outro os autores discutem como a restrição do processo de deliberação democrática põe em xeque a legalidade do processo político. Isso porque, os autores deixam claro que em uma doutrina democrática, as configurações que a definem terminam por assentar-se na opinião majoritária através do processo eleitoral.

É no momento em que uma parcela populacional não consegue expressar suas perspectivas, que os autores chamam a atenção para o revés da criação da democracia sob uma sociedade com cicatrizes do autoritarismo, situação que dificulta os poderes e ações da tirania da maioria, por meio das limitações constitucionais presentes no Estado de Direito.

A fim de exemplificar a ideia, os autores destacam a importância das Constituições como estabilizadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras dos procedimentos essenciais ao exercício democrático e, uma maneira regular encontrada é a instauração dos sistemas das cortes constitucionais que possuem a tarefa de vigiar o poder político. A título de ilustração, tem-se o *judicial review* (controle judicial de constitucionalidade).

Entretanto, os autores mais uma vez chamam a atenção a respeito da ótica defendida pelo professor Issacharoff sobre a estimativa da importância que a admissão de uma autoridade constitucional judiciária autônoma possui para equilibrar o exercício democrático em sociedades fragmentadas. Nesse ínterim, eles ressaltam a vulnerabilidade dessas orquestras constitucionais, esclarecendo que as insuficiências na administração dos conflitos caracterizam as instituições políticas construtoras das democracias constitucionais em solo ainda manchado por práticas autoritárias. Como solução, os autores advertem a necessidade da reexaminação das Constituições como documentos auxiliares nas deliberações a respeito da democracia, isto é, ao exercer limitações processuais ao desempenho do poder e como viabilizador de transição para um novo arranjo na figuração democrática.

Outro ponto importante abordado no artigo diz respeito às democracias constitucionais e o *judicial review* amparados sob o subsídio de Ronald Dworkin. Os autores esclarecem que Dworkin aborda o conceito de democracia por intermédio de dois ângulos, uma visão majoritária e outra comunitária. Sobre essa dicotomia estabelecida, Dworkin quer

evocar o conflito filosófico axiológico ou objetivo relacionado à democracia. Em outras palavras, o jusfilósofo norte-americano acredita que a finalidade da democracia é permitir que os juízos coletivos fossem estabelecidos por instituições e procedimentos políticos que demandem uma preocupação com a igualdade dos indivíduos da comunidade.

Nesse contexto, os autores citam que a proteção da intervenção da jurisdição constitucional deriva de uma tutela do próprio sistema democrático, pois afirmam “[...] não há uma relação de oposição entre democracia e direitos individuais [...]. Preservar a Constituição é proteger a integridade desse arranjo.” (STRECK & MOTTA, 2020, p. 6).

Ainda no tocante a essa questão, os autores trazem à discussão, a partir das contribuições do professor Issacharoff, o protagonismo que o constitucionalismo exerce na efetivação do processo democrático em sociedades fragmentadas. Para eles, é através das responsabilidades institucionais conferidas às cortes, que o exercício do poder constitucional impera nas democracias frágeis por meio de imposições processuais ao exercício desenfreado da democracia.

Ademais, para além dessa discussão, os autores migram para a questão de saber como deve ser praticado o poder da revisão judicial e para sustentarem seu posicionamento retomam as elucidações dworkinianas. É nesse contexto, que eles levantam as distinções entre os argumentos de política e os argumentos de princípio propostos por Dworkin e concluem que as decisões judiciais devem ser estimuladas pelos princípios que favorecem um direito à sombra de um sistema constitucional ressaltando o cuidado que o Poder Judiciário deve ter para não ultrapassar sua esfera de atuação e exercer ativismos nas decisões sobre o bem-estar coletivo.

Os autores ainda desenvolvem o exposto centrando sua argumentação às cortes e a necessidade de preservação da integridade do Direito. Em outras palavras, eles versam sobre os conteúdos das decisões judiciais, uma vez que imersos em uma comunidade política, essas decisões podem carregar expressões de coerção estatal. Portanto, eles afirmam que as cortes constitucionais têm de serem responsáveis, amparadas pelos

mecanismos jurídicos, pela preservação da democracia bem como pela saúde dos procedimentos desse regime político.

Portanto, os autores esclarecem, mais uma vez sustentados pelos delineamentos de Ronald Dworkin, que a integridade do Direito é obtida mediante as dimensões hermenêuticas adotadas pelo intérprete e que estão além das respostas jurídicas obtidas nos casos concretos, mas sim na salvaguarda da igualdade e na coerência entre as decisões e a moralidade política por meio da via principiológica.

Por fim, os autores concentram-se na realidade brasileira, questionando se o Brasil configura uma democracia frágil e qual as expectativas deve-se esperar da atuação do Supremo Tribunal Federal no campo da legitimidade. É possível verificar no artigo, com destaque aos parágrafos finais destinados às opiniões de Lênio Streck, a experiência histórica e social pela qual passou a Constituição nacional. Estabelecida no final do período ditatorial, a atual Carta Magna trouxe ao cenário brasileiro cargas sociais que impuseram um desafio aos juristas acostumados com a legalidade.

Para reforçar seu pensamento, o autor discorre sobre os discursos minimizadores da força normativa constitucional e a necessidade de ações que afirmassem sua legitimidade. Esses movimentos conhecidos como “doutrina brasileira da efetividade”, devido ao realçamento nos recursos valorativos e a um imaginário ativista permitiu a concessão exagerada de poderes aos magistrados sem limitar racionalmente e juridicamente.

Dessa forma, o autor conduz aos problemas detectados na ordem constitucional de 1988 que permitiu a intensificação do ativismo judicial, isto é, o “presidencialismo de coalizão” e conseqüentemente ao “judicialismo de coalizão”. Essa expressão, para o autor, denota o acirramento dos impasses políticos que tem conduzido o cenário a uma crise institucional. Em outras palavras, pode-se dizer que o Poder Judiciário, ao decorrer do desenvolvimento constitucional brasileiro, tem assumido uma postura político partidária, distanciando-se da sua função original que é ser uma corte de justiça que decide os conflitos concretos mediante a aplicação dos princípios jurídicos adotados no ordenamento nacional.

Assim, frente a essa configuração jurídica nacional, o autor sugere um questionamento: a democracia é possível em território brasileiro? E, como fundamento para posicionar-se, o autor ampara-se em Jeremy Waldron que propõe requisitos com o intuito de classificar as sociedades à medida que satisfazem ou não os pontos propostos. É por meio dessa catalogação que o autor conclui que a partir de um olhar abrangente, é possível o exercício democrático no Brasil, entretanto o contrário não seria difícil de se sustentar posto que em nosso cenário constitucional, encontram-se patologias legislativas que urge correções.

Considerando-se os fundamentos até aqui expostos, percebe-se que, o que os autores expressam é que, conforme o professor Samuel Issacharoff, as nações recém-saídas de regimes autoritários apresentam cicatrizes que impedem o pleno exercício da democracia constitucional e quando o fazem, é por meio das escolhas majoritárias e do exercício descomedido das cortes constitucionais. Isso denota como a instauração do regime democrático, e conseqüentemente de suas instituições jurisdicionais, dependem de uma limpeza ideológica do regime pretérito e uma preparação construtiva do imaginário que desponta como o dominante, a fim de assegurar o livre exercício constitucional à população e também ao próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, os autores concentram seu olhar sobre as democracias constitucionais a partir da obra de Ronald Dworkin, discorrendo a respeito de uma noção alternativa de democracia na qual a *judicial review* é aceita quando for exercida legitimamente. A título de ilustração, Streck e Motta (2020) aduzem sobre a responsabilidade política dos magistrados e sobre a necessidade de as decisões judiciais serem exercidas pelos princípios, principalmente nas democracias emergentes.

Ademais, os autores discutem, a respeito do cenário brasileiro, sobre os impasses que têm ocasionado a um ativismo judicial, enfraquecedor da democracia nacional, fruto do fenômeno "presidencialista de coalizão". Tal fato demonstra como a dinâmica democrática pode atingir outro nível de complexidade uma vez que a governabilidade urge por um pragmatismo, ou seja, uma abertura da própria máquina partidária com o intuito de que

esta não se concentre em suas próprias urgências e passe a ser adornado pela atuação de outros órgãos acessórios, como o Judiciário, fomentando o desenvolvimento do “judiciário de coalizão”.

O artigo, em específico, apresenta de modo instrutivo definições fundamentais da esfera constitucional e democrática, proporcionando ao leitor uma experiência enriquecedora. Empregando termos técnicos próprios da esfera jurídica, mas entrelaçados em um uso acessível do vernáculo, os autores conseguem construir um artigo digno da atenção de todos os acadêmicos de Direito em razão da sua relevância a respeito dos atuais caminhos que as democracias emergentes, ou não, se apresentam no cenário político e como os instrumentos constitucionais bem aplicados nesse regime político, podem desempenhar um papel essencial no asseguramento de direitos, de uma participação igualitária e da correta aplicação dos utensílios jurídicos por parte dos operadores do Direito.

Além disso, a premissa fundamental do artigo se concentra em como a instauração e o conseqüente amadurecimento do constitucionalismo nas democracias frágeis necessita de um regime democrático isento das cinzas ideológicas do autoritarismo e de cortes constitucionais dispostas a defender o livre funcionamento do poder público através das responsabilidades institucionais conferidas a estas. Para esse fim, urge-se uma organização da atuação dos atores que compõem o regime democrático do Estado, mas, sobretudo, das cortes constitucionais por ser a instituição protagonista no zelo da atividade dos procedimentos democráticos e pela salvaguarda desse regime político.

Para concluir, é possível perceber que os autores trazem ao questionamento, fenômenos que integram a estruturação do regime político democrático em um cenário guiado pelo Estado Constitucional, portanto, expresse minhas considerações em concordância com os autores por entender que nos rumos adotados pelas democracias consolidadas e, principalmente as jovens, urge-se a defesa da legitimidade da jurisdição constitucional como um mecanismo de defesa dos direitos. Contudo, para alcançar tal meta, faz-se necessário, conforme discorrem os autores, “[...] um ensino jurídico crítico, uma doutrina atuante e um debate público vigoroso.” (STRECK & MOTTA, 2020, p. 11).

Referências

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies**: contested power in the era of Constitutional Courts. New York: Cambridge University Press, 2015.

STRECK, Lênio Luiz; MOTTA, Francisco José Borges. Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-12, out./dez. 2020.